



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 052/2020

PROJETO DE LEI Nº 034/2020

PROCESSO Nº 053/2020

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Financeiro. Abertura crédito especial para aquisição de uma escavadeira hidráulica para atender a Secretaria Municipal de Agricultura. Alteração do PPA e da LDO no exercício de 2020. Possibilidade.

I- RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito especial, alterar PPA e LDO no exercício de 2020. O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

Em síntese, o projeto visa autorizar o Poder Executivo Municipal a dispor sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 253.500,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais) para aquisição de uma Escavadeira Hidráulica, da disponibilização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (R\$ 250.000,00), através da proposta nº 002402/2019, com a contrapartida do Município de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), advindos de recursos próprios.

Contudo, nos cabe a análise da viabilidade legal, o que nos faz remeter às dotações orçamentárias vigentes para absorver tal despesa. O próprio Projeto de Lei prevê em seu art. 2º que os recursos que irão suportar os gastos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cabendo aos nobres Edis verificar a autenticidade da rubrica, a fim de constatar a veracidade do repasse e a desvinculação do respectivo montante. Assim, após tal verificação é possível constatar a consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, quando tais gastos acarretarem aumento de despesas.

Quanto à urgência especial solicitada, abstemo-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 02 de outubro de 2020.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095

Advogado OAB/ES 15.328

